



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437899

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002544-30.2024.8.26.0445, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 29424

APELAÇÃO CÍVEL Nº:1002544-30.2024.8.26.0445

APELANTE:MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA)

APELADO: BANCO BMG S/A.COMARCA: PINDAMONHANGABAMM.

JUIZ “A QUO”:TOBIAS GUIMARÃES FERREIRA

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória e Indenizatória. Empréstimo consignado. Sentença de improcedência. Inconformismo. Não acolhimento. Cartão de crédito consignado. Banco Réu que comprova adequadamente a contratação por meio eletrônico, com o devido depósito do valor em favor da Autora realizado pelo Banco Requerido. Documentos a comprovarem a manifestação inequívoca de vontade da Requerente, ainda que de forma digital, não controvertida de forma efetiva e adequada. Inexistência de qualquer indício de verossimilhança das alegações apresentadas. Danos morais não configurados. Sentença mantida. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 447/452, que nos Autos de “Ação Declaratória e Indenizatória”, julgou improcedente a Ação, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, condenou a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

Inconformada, apela a Autora (fls. 455/470), afirmando, em síntese, a nulidade/ilegalidade da contratação do cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC).

Sustenta o cancelamento do cartão de crédito consignado.

Pugna pela condenação da Parte Ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 479/492).

É o breve Relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cuida-se de “Ação Declaratória e Indenizatória” proposta por “MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS” em face de “BANCO BMG S/A.”, objetivando, em suma, a declaração de inexigibilidade do Contrato, a restituição em dobro dos valores descontados, indenização por danos morais.

Pois bem.

Com efeito, ao caso concreto, apliquem-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor (Artigo 2º, “*caput*” Código de Defesa do Consumidor) e a consequente inversão do ônus probatório (Artigo 6º, VIII da aludida legislação), era ônus processual da Apelante apresentar alegações verossímeis e fazer prova mínima de suas alegações.

Anote-se, inclusive, que a incidência do aludido Diploma Legal não implica no acolhimento total das teses suscitadas na Exordial.

Na peculiaridade dos Autos, o Banco Requerido demonstra, de forma satisfatória, ônus processual atendido (artigo 373, II do Código de Processo Civil), a manifestação inequívoca e consciente da vontade da Requerente em contratar o referido cartão de crédito (RMC), através de Contrato eletronicamente firmado, anuindo com descontos sobre sua remuneração.

Neste contexto, destaca-se a documentação colacionada às fls. 60/69 (Termo de Adesão ao Cartão de Crédito Consignado e Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão de Crédito Consignado, devidamente

assinados digitalmente pela Autora) comprovam a manifestação inequívoca de vontade da Autora, exarada de forma eletrônica, para a contratação.

Além disto, houve a comprovação do depósito realizado pelo Banco Réu em favor da ora Apelante (fl. 176).

E como bem salientou a r. sentença: “(...) *em que pese a alegação de que não teria assinado contrato de cartão de crédito, no caso dos autos, houve efetiva contratação de forma clara, conforme se verifica do Instrumento firmado, posto que consta o documento e fotografia apresentados ao banco (fls. 70/72) coincidem com aqueles da autora, não existindo indicativo de fraude. No mais, observo que não há qualquer abusividade na questão do saque via cartão de crédito e na cobrança da reserva de margem consignada no valor indicado*”. (fl. 451).

A propósito, oportuno colacionar o seguinte Julgado desta C. Câmara de Direito Privado:

“AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Improcedência Apelação da Autor Incidência do CDC Admissibilidade Alegação de contratação fraudulenta Desacolhimento Réu exibiu documentos demonstrando que o Autor celebrou dois Contratos de Empréstimo Consignado, que recebeu os valores do financiamento e autorizou os descontos mensais em seu benefício previdenciário Réu se desincumbiu do ônus probatório - O fato de serem Contratos digitais não basta, por si só, para configurar a alegada fraude As propostas e os respectivos Contratos apresentam dados pessoais do Autor e sua assinatura eletrônica vem acompanhada de informações sobre geolocalização, ID do usuário, além de foto Existência dos Contratos e regularidade dos descontos demonstradas - Cominação de multa por litigância de má-fé Admissibilidade Autor faltou com a verdade ao mencionar na petição inicial que desconhecia os Contratos, quando tinha ciência das operações - Sentença mantida Honorários majorados - RECURSO IMPROVIDO.”. (Apel. nº 1000775-73.2020.8.26.0300 Rel. Benedito Antônio Okuno Jardinópolis 26/04/2021 v.u.).

No mais, tampouco se vislumbra a ocorrência de efetivo prejuízo a Autora que pudesse de fato abalar sua honra.

No caso em tela, trata-se de desajuste contratual no qual cabia

dever de diligência também a Autora ora Apelante, na verdade, cuida-se de mero transtorno não passível de indenização na esfera moral, não se reconhecendo a conduta ilícita por parte da Instituição Financeira a dar suporte ao pedido de débito, não caracterizando, portanto, o dever de indenizar, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil.

No mais, não há que se falar em acolhimento da pretensão de obrigar o Banco Requerido ao cancelamento do cartão de crédito e/ou converter a modalidade do Contrato, o que deverá ser feito pela própria Autora, se assim o desejar, pela via administrativa.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido.

Ante o não provimento do Recurso da Autora, e, por força do disposto no § 11 do artigo 85 do Código de Processo Civil, majora-se a verba honorária fixada pela r. sentença, para o percentual de 12% (doze por cento) sobre o valor da causa, observada a gratuidade processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida na totalidade a sentença de Primeiro Grau proferida.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO